

VOTO

Trago ao colegiado embargos de declaração interpostos por Adalberto Leme de Andrade contra o Acórdão nº 2.935/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou as suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

2. O recurso merece ser conhecido porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. Desta feita, o embargante alega que o acórdão é omissivo, obscuro e contraditório.

4. A título de omissão, o embargante aponta que o relator reconheceu que ao tempo de sua defesa a obra estava quase concluída, que a ausência de prestação de contas teria sido responsabilidade do prefeito sucessor, que não haveria liame em responsabilizá-lo pelas irregularidades apontadas nos autos e que estaria ocorrendo enriquecimento ilícito da União.

5. Diante esses elementos, exige que o Juízo complete o acórdão para dizer como chegou à conclusão, uma vez que o embargante quando concluiu o seu mandato a obra objeto do convênio estava bem adiantada, ou seja, com mais de 85% pronta, com dinheiro em caixa, portanto, pelo atraso e ausência de prestação de contas deveria responder a atual gestora.

6. Aponta, ainda, como omissão, o fato de o relator ter desprezado fotografias com as quais demonstrou o estado da obra, não permitindo mostrar a verdade material e a situação fática da construção.

7. Ocorre que o embargante alega os elementos retro mencionados e ao mesmo tempo reproduz excerto do voto deste Relator que demonstra que essas questões foram examinadas por ocasião da prolação da decisão atacada, veja-se:

“No voto, eminente Relator anotou:

10. Em primeiro lugar, o responsável não trouxe aos autos elementos que pudessem ser apreciados pelo Tribunal a título de prestação de contas do convênio em questão, tampouco logrou demonstrar a conclusão do objeto conveniado e o benefício gerado à população do município, havendo alegado que ‘estaria faltando muito pouco para a obra ser concluída’.

11. Pelo contrário, o exame técnico evidencia que foram executados 72.35% da obra conveniado, que tal objeto foi realizado fora das especificações constantes do plano de trabalho (peça 28. p.17) e que a parcela executada se mostra insuscetível de aproveitamento futuro em benefício da comunidade, havendo configurado desperdício de dinheiro público, o que determina o ressarcimento integral do valor conveniado.

12. Ainda ele acordo com a unidade técnica, as fotografias apresentadas a título de comprovação da realização do objeto do convênio não se prestam a tal desiderato, tendo em vista que se encontram desacompanhadas de elementos mais robustos de prova, de modo a demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais transferidos.

13. Ademais, registro que a responsabilidade solidária de ambos os gestores foi adequadamente configurada no exame técnico, com supedâneo no fato de que ambos os gestores geriram parte dos recursos transferidos sem, entretanto, entregarem o objeto do convênio e sequer a documentação a título de prestação de contas.

14. Por fim, anuo à conclusão da SecexTCE de que não se identificam dos autos elementos que permitam reconhecer a ocorrência da boa-fé dos responsáveis devendo o Tribunal proferir, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas.”

8. É dizer, todas as questões que foram suscitadas como possíveis omissões foram contempladas no exame técnico, registradas no instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas

Especial e reproduzida no relatório que antecedeu o meu voto naquela assentada, bem como do próprio voto, conforme excerto reproduzido pelo embargante e que faço registrar no item 7, acima.

9. Como contradição, o recorrente aduz que a decisão representa flagrante confisco, posto que determina a devolução da quantia de R\$ 1.316.291,48, quando seria fato notório a sua aplicação na construção.

10. No entanto, verifico que inexistente a alegada contradição, uma vez que o exame técnico por mim acolhido e incorporado em minhas razões de decidir analisa adequadamente as circunstâncias que determinaram a responsabilização solidária do embargante com a prefeita sucessora pelo dano imputado ao erário, não havendo que se falar em confisco ou enriquecimento sem causa da administração, uma vez que o dano apontado decorreu de não aproveitamento social da obra, inobstante a execução de parcela expressiva na gestão do recorrente, muito em virtude de vícios na execução a seu próprio cargo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de agosto de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator